



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 7.462 /2026

**INSTITUI O ESTATUTO DO
ESTUDANTE-PACIENTE
ONCOLÓGICO NO ESTADO DA
PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Estudante-Paciente Oncológico no Estado da Paraíba, estabelecendo normas de proteção integral, garantia de direitos fundamentais, inclusão educacional, assistência social, acolhimento psicológico, acessibilidade e continuidade pedagógica às crianças, adolescentes e jovens em tratamento oncológico.

Art. 2º O Estatuto tem como finalidade assegurar ao estudante-paciente condições dignas para continuidade de sua formação educacional durante o período de tratamento médico, internação hospitalar, recuperação clínica ou cuidados paliativos.

Art. 3º São princípios deste Estatuto:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a proteção integral da criança e do adolescente;
- III – a prioridade absoluta à vida, à saúde e à educação;
- IV – a humanização do tratamento oncológico;
- V – a continuidade do processo de aprendizagem;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

VI – a inclusão social e educacional;

VII – o combate à evasão escolar;

VIII – o acolhimento psicossocial da família;

IX – a cooperação entre os órgãos públicos;

X – a igualdade de oportunidades educacionais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – estudante-paciente oncológico: o aluno regularmente matriculado em instituição pública ou privada que esteja submetido a tratamento de câncer;

II – atendimento pedagógico hospitalar: modalidade educacional desenvolvida em ambiente hospitalar;

III – atendimento pedagógico domiciliar: acompanhamento escolar realizado na residência do estudante impossibilitado de frequentar a escola;

IV – continuidade pedagógica: conjunto de ações destinadas a assegurar a manutenção do desenvolvimento escolar do estudante durante o tratamento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ESTUDANTE-PACIENTE

Art. 5º São direitos do estudante-paciente oncológico:

I – acesso contínuo à educação;

II – preservação do vínculo escolar;

III – atendimento educacional humanizado;

IV – respeito à sua condição física e emocional;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

V – proteção contra discriminação ou constrangimento;

VI – acompanhamento psicológico e psicopedagógico;

VII – adaptação curricular quando necessária;

VIII – flexibilização de avaliações e atividades escolares;

IX – prioridade em programas estaduais de assistência estudantil;

X – ambiente escolar inclusivo e acolhedor.

Art. 6º Nenhum estudante-paciente poderá sofrer prejuízo acadêmico em razão de faltas decorrentes de tratamento médico devidamente comprovado.

Parágrafo único. As ausências motivadas por consultas, exames, sessões de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, cirurgias ou internações serão consideradas justificadas para todos os fins escolares.

Art. 7º É vedada qualquer forma de discriminação contra estudante-paciente oncológico em instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 8º O Estado promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre o câncer infantojuvenil e o direito à continuidade educacional durante o tratamento.

TÍTULO III

DO PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA DO ESTUDANTE- PACIENTE ONCOLÓGICO

Art. 9º Fica instituído o Programa Estadual de Educação Continuada do Estudante-Paciente Oncológico.

Art. 10. O Programa será executado por meio de:

I – classe hospitalar;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

II – atendimento pedagógico domiciliar;

III – plataformas digitais de ensino;

IV – ensino híbrido;

V – acompanhamento remoto por professores da rede estadual;

VI – fornecimento de material pedagógico adaptado.

Art. 11. O estudante-paciente terá direito à manutenção de matrícula e reserva automática de vaga na instituição de origem durante todo o período de tratamento.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Educação poderá designar professores especializados para atuação em hospitais, casas de apoio e residências.

Art. 13. O atendimento pedagógico deverá observar:

I – as condições clínicas do estudante;

II – as orientações médicas;

III – a Base Nacional Comum Curricular;

IV – a individualidade do processo de aprendizagem.

Art. 14. O Estado poderá firmar convênios com:

I – hospitais públicos e privados;

II – instituições filantrópicas;

III – universidades;

IV – organizações da sociedade civil;

V – casas de apoio ao paciente com câncer.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO EDUCACIONAL

Art. 15. O estudante-paciente terá direito:

I – à realização de avaliações substitutivas;

II – à flexibilização de prazos acadêmicos;

III – à adaptação de carga horária;

IV – ao aproveitamento de atividades realizadas em ambiente hospitalar ou domiciliar;

V – à reposição de conteúdos sem ônus;

VI – ao acompanhamento pedagógico individualizado.

Art. 16. As atividades pedagógicas realizadas em ambiente hospitalar ou domiciliar contarão como frequência escolar regular.

Art. 17. É vedada a retenção escolar exclusivamente em razão de ausências decorrentes do tratamento oncológico.

Art. 18. O Estado estimulará a utilização de tecnologias assistivas e plataformas digitais para continuidade do ensino.

TÍTULO V

DO ACOLHIMENTO PSICOSSOCIAL

Art. 19. O estudante-paciente e sua família terão acesso prioritário a acompanhamento psicológico e assistência social na rede estadual.

Art. 20. As escolas deverão promover ações de acolhimento para reintegração do estudante após períodos prolongados de afastamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 21. O Poder Executivo poderá instituir programas de apoio emocional e social às famílias de estudantes-pacientes em situação de vulnerabilidade.

TÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 22. Compete ao Poder Executivo:

I – implementar políticas públicas permanentes de educação hospitalar;

II – promover capacitação continuada de professores;

III – integrar ações entre saúde e educação;

IV – promover campanhas educativas;

V – garantir estrutura mínima para execução do Programa.

Art. 23. A Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde atuarão de forma integrada para cumprimento desta Lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ____ de _____ de 2026.

Assinatura manuscrita de Wilson Filho em tinta azul.

Wilson Filho

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Estatuto do Estudante-Paciente Oncológico no Estado da Paraíba, criando uma política pública permanente de proteção à educação, à dignidade humana e à inclusão social de crianças, adolescentes e jovens diagnosticados com câncer.

O tratamento oncológico, especialmente em pacientes infantojuvenis, impõe profundas limitações físicas, emocionais e sociais. Internações prolongadas, sessões contínuas de quimioterapia e radioterapia, deslocamentos frequentes para centros especializados e períodos de imunossupressão acabam afastando milhares de estudantes da rotina escolar, muitas vezes provocando evasão, atraso educacional e isolamento psicológico.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º, 205 e 227, que a educação, a saúde e a proteção integral da criança e do adolescente constituem deveres do Estado. Entretanto, na prática, inúmeras famílias ainda enfrentam insegurança quanto à manutenção da matrícula, frequência escolar, avaliações e continuidade do aprendizado durante o tratamento contra o câncer.

O presente Estatuto transforma a proteção educacional do estudante em tratamento oncológico em verdadeira política de Estado, garantindo segurança jurídica às famílias e estabelecendo deveres permanentes ao Poder Público.

A proposta avança significativamente em relação a projetos isolados ao consolidar, em um único diploma normativo, direitos fundamentais relacionados à educação hospitalar, atendimento pedagógico domiciliar, inclusão digital, acolhimento psicológico, combate à discriminação, flexibilização acadêmica e integração entre saúde e educação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

O projeto reconhece juridicamente a figura do “estudante-paciente”, expressão que representa a realidade de milhares de jovens que travam simultaneamente duas batalhas: a luta pela vida e a luta pela continuidade dos estudos.

Além do aspecto educacional, o Estatuto promove uma visão humanizada do tratamento oncológico, compreendendo que preservar os vínculos escolares significa preservar também identidade, esperança, autoestima e projeto de vida.

Trata-se de uma iniciativa de elevado alcance social, humano e constitucional, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da universalização do direito à educação.

Diante da relevância social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.